



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.900479/2013-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.759 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da DIPJ, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea, conforme Parecer Normativo COSIT nº. 2/2015 e da Súmula CARF nº. 164.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nº. 164, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 02-99.702, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte- MG que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A DRF de Taubaté- SP emitiu o Despacho Decisório n.º. 048915379 no dia 04 de abril de 2013, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 74):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP:

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 211.413,35. Valor na DIPJ: R\$ 211.413,35. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 344.795,82. IRPJ devido: R\$ 133.382,47. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 91.853,26.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 08710.87035.291009.1.3.02-4026. NÃO há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 36106.97000.261009.1.2.02-0516.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL- R\$ 105.853,38 MULTA- R\$ 21.170,67 JUROS- R\$ 78.246,81”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que os pontos de discordância apontados na manifestação de inconformidade são relativos as retenções na fonte no valor de R\$ 104.603,15, declaradas em DIPJ 2005 retificada; estimativas compensadas no valor de R\$ 37.423,79 comprovadas através da retificação da DCTF do ano de 2005 e o pedido de restituição n.º 36106.97000.261009.1.2.02-0516 no valor de R\$ 211.413,35, não confirmado pela Receita.

Pleiteou que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 02-99.702- DRJ/BHE

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte (e-fls. 88/93).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 101/109):

“DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado signatário, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.232/75, interpor

RECURSO VOLUNTARIO

em face do v. acórdão n.º 02-99.702 (fls. 88/93), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I- DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo formalizado para a realização de compensação de débitos tributários, com créditos advindos de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2005, no valor de R\$ 211.413,35.

No r. despacho decisório, o crédito pleiteado foi parcialmente indeferido sob a alegação de que o referido direito creditório estariam amparado em (I) estimativas mensais cujo recolhimento e liquidação não teriam sido confirmadas pela d. Autoridade Administrativa; e (II) retenções de imposto de renda na fonte cujas as receitas correspondentes não teriam sido oferecidas à tributação pela ora Recorrente.

A ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, demonstrando a efetiva compensação das estimativas e o oferecimento das receitas financeiras à tributação.

Assim, a DRJ/BHE julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita.

(...)

A partir da análise da r. decisão ora recorrida, constata-se que houve o reconhecimento do direito creditório quanto às compensações (R\$ 14.956,94), porém manteve a glosa relativa às retenções de imposto de renda na fonte, por entender que a ora Recorrente não demonstrou a oferta das referidas receitas à tributação.

Contudo, tal entendimento não merece prosperar, de modo que o recurso deve ser provido, para reformar a r. decisão recorrida, para reconhecer a integralidade do direito creditório ou, ao menos, seja determinada a conversão do julgamento em diligência para análise da documentação contábil apresentada pela Recorrente. É o que se passa a demonstrar.

II- DO DIREITO

II.1. Do Inequívoco Oferecimento das Receitas Financeiras à Tributação pela Recorrente

Como se verifica da r. decisão recorrida, a DRJ/BHE entendeu que a Recorrente não teria demonstrado o oferecimento das receitas correspondentes às retenções de imposto de renda na fonte à tributação, sob a simples alegação de que “a linha 24 da ficha 06 A, outras receitas financeiras, está zerada”.

No entanto, em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente demonstrou, por meio da apresentação da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2005 e da DCTF relativa aos 1º e 2º semestres de 2005, que as referidas receitas foram devidamente oferecidas à tributação do IRPJ.

A Recorrente apresentou memória de cálculo do IRPJ e da CSLL apurada nos meses de janeiro a dezembro de 2005, nos quais se verifica claramente o oferecimento de receitas financeiras à tributação, o que supre a suposta alegação de ausência de lançamento das referidas receitas na DIPJ.

Com efeito, é fato notório que eventual erro de preenchimento da DIPJ não é argumento suficiente para negar o direito creditório da Recorrente.

Vale ressaltar que, mesmo após a análise da documentação apresentada pela Recorrente, a DRJ/BHE entendesse que não teria ocorrido a comprovação do oferecimento das receitas à tributação, deveria ela converter o julgamento em diligência para que houvesse a necessária verificação da composição da base de cálculo do IRPJ.

Na diligência, a d. Autoridade Administrativa intimaria a Recorrente a apresentar a documentação que entendesse necessária para sua comprovação.

No entanto, ao assim não proceder, decretando a simples improcedência de sua manifestação de inconformidade, a DRJ/BHE infringiu os princípios da verdade material e do formalismo moderado.

(...)

Nesse sentido, vale transcrever, a título exemplificativo, a ementa dos seguintes e bastante recentes precedentes do CARF.

(...)

Note-se, dos precedentes mencionados acima, é possível observar que o próprio CARF, com supedâneo no princípio da verdade material, tem determinado a devolução dos autos

à origem (Delegacia da Receita Federal) para que seja devidamente averiguada a “certeza e liquidez” do crédito tributário pleiteado, inclusive com base em documentos apresentados pelo contribuinte após a apresentação da impugnação administrativa.

Portanto, ao declarar a simples improcedência da manifestação de inconformidade, a DRJ/BHE infringiu os princípios da verdade material e do formalismo moderado, de modo que deve ser dado provimento ao recurso voluntário, para decretar a nulidade da r. decisão ora recorrida.

Caso assim não se entenda, deve ser convertido julgamento em diligência, para que ocorra a devida análise da composição da base de cálculo do IRPJ apurado no ano-calendário do ano de 2005, de modo a verificar a evidente comprovação do oferecimento das receitas financeiras à tributação pela Recorrente.

III- DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA FISCAL E DA NECESSÁRIA REANÁLISE DAS GLOSAS DE CRÉDITOS REALIZADAS PELA FISCALIZAÇÃO

O caso concreto tem por objeto a glosa de créditos advindos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 em razão da suposta ausência de oferecimento da receita financeira correspondente à tributação pela Recorrente.

No entanto, o indeferimento do crédito se deu em razão apenas da verificação da DIPJ transmitida pela Recorrente, sem que a d. Autoridade Administrativa realizasse a devida análise da documentação fiscal e contábil para verificar a real informação de composição da base de cálculo do IRPJ apurado no referido ano.

Diante do exposto, e considerando-se todos os argumentos sustentados neste recurso, somado às provas já carreadas aos autos, ao menos, o julgamento deste recurso voluntário deve ser convertido em diligência, determinando-se a reanálise das glosas realizadas pela fiscalização, como forma de prestigiar a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos artigos 16 e 59 do Decreto n.º 70.235/72 e artigo 38 da Lei n.º 9.784/99.

IV- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a ora Recorrente requer que seja recebido e PROVIDO o recurso voluntário para decretar a nulidade da r. decisão recorrida ou, ao menos, seja determinada a conversão do julgamento em diligência para verificação do oferecimento das referidas receitas à tributação.

Por fim, desde já, a intimação do signatário do presente recurso, para realização de sustentação oral em sessão de julgamento, como previsto no art. 58, II, do Regimento Interno deste CARF”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de

março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Sustentação Oral

A Recorrente solicita sustentação oral.

Insta destacar, que o Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

Cabe elucidar, que no sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Análise do Direito Creditório

Insta destacar, que a controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento integral do direito creditório de saldo negativo de IRPJ, ano- calendário de 2005.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, julgando-a procedente em parte, sob a fundamentação abaixo destacada (e-fl. 91/93):

“(…)

Como se percebe, o contribuinte não faz nenhuma alegação que possa afastar o motivo do indeferimento, ou seja, nada alega sobre o oferecimento da receita financeira à tributação.

Segundo o art. 231 do RIR/1999, a dedução como antecipação do imposto pago ou retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real.

Portanto, não basta que a retenção seja confirmada; é preciso verificar, também, se os rendimentos tributáveis são compatíveis com as receitas incluídas na apuração do resultado do período.

Pesquisando a DIPJ do contribuinte, constata-se da linha 24 da ficha 06 A, outras receitas financeiras, está zerada.

(...)

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo negativo de IRPJ do ano- calendário 2005, no valor de R\$ 14.956,94;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido”.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade destacando que “em sua manifestação de inconformidade, a mesma demonstrou, por meio da apresentação da DIPJ relativa ao ano calendário de 2005 e da DCTF relativa aos 1º e 2º semestre de 2005, que as referidas receitas foram devidamente oferecidas à tributação do IRPJ. A Recorrente apresentou memória de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas nos meses de janeiro a dezembro de 2005, nos quais se verifica claramente o oferecimento de receitas financeiras à tributação, o que supre a alegação de ausência de lançamento das referidas receitas na DIPJ. Com efeito, é fato notório que eventual mero erro de preenchimento da DIPJ não é argumento suficiente para negar o direito creditório da Recorrente”.

Destarte, entendo assistir à Recorrente em seu pleito. Explique-se.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que a DRJ concluiu que “não basta que a retenção seja confirmada; é preciso verificar, também, se os rendimentos tributáveis são compatíveis com as receitas incluídas na apuração do resultado do período”.

No entanto, os “erros” alegados podem ser entendidos como “inexatidões materiais” cometidas pela interessada ao informar o equívoco no preenchimento da DIPJ vinculada ao oferecimento das receitas à tributação do IRPJ. E, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional, as inexatidões materiais são passíveis de serem corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Ademais, em relação à retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

- c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e

indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados)

Por outro lado, a retificação da DIPJ após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF n.º 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, entendo que a apresentação da documentação apresentada nos autos, demonstra a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de restituição e deve ser apreciada pela autoridade de origem.

Que fique claro: o erro de preenchimento de Dcomp, nos termos da Súmula CARF n.º 168, não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 e Súmulas CARF n.ºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno

sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado